

Proc. 5001718-26.2023.8.13.0026

## **DECISÃO**

----- e ----- ajuizaram a presente “ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência c/c indenização por danos morais” em face de HURB TECNOLOGIES S/A. Em apertada síntese, os autores narraram que adquiriram uma viagem internacional e que, agindo indevidamente, a requerida cancelou o agendamento. Discorreram sobre o direito e, ao final, requereram tutela provisória para compelir a requerida a fornecer o pacote de viagem em uma das datas indicadas, sob pena de multa diária.

É o que basta.

Passo a decidir.

Analisei detidamente os autos e constatei que o pedido de tutela provisória deve ser acolhido, porém não exatamente nos termos pretendidos pelos autores.

Justifico.

O pacote de viagem mencionado na inicial foi contratado em 20/04/22.

Quando da contratação, os autores indicaram três datas possíveis para a viagem, quais sejam: dia 01/06/23, dia 12/06/23 ou dia 19/06/23.

Como se vê, a contratação ocorreu com muita antecedência.

Ao que consta, os autores efetuaram o pagamento *integral* do pacote contratado.

Sendo assim, criou-se uma justa e legítima expectativa de que os autores, em junho/23, viajariam para a Europa.

Na verdade, sequer se tratava de expectativa, mas sim de certeza, pois, conforme mencionado acima, a viagem foi contratada e paga com mais de um ano de antecedência.

Ocorre que, conforme narrado e suficientemente comprovado na inicial, a requerida, mesmo com a aproximação das datas, não indicou a data da viagem (poderia escolher qualquer uma das três datas indicadas quando da contratação) e, aliás, sequer entrou em contato.

Os autores, então, tomaram a iniciativa de entrar em contato com a requerida.

Mas, conforme conversa reproduzida na inicial, a requerida, alegando o surgimento de “inesperada situação” e “indisponibilidade promocional do aéreo e/ou da hospedagem”, informou, em 21/04/23, que a viagem não poderia ser realizada em *nenhuma* das datas indicadas quando da contratação.

Não vislumbro, pelo menos em análise de cognição sumária, nenhum fundamento para o cancelamento das viagens. Na verdade, tudo indica que houve puro e simples inadimplemento contratual.

É sabido, inclusive pela imprensa, que a requerida está passando por dificuldades. Mas os autores não podem ser responsabilizados, pois não deram causa aos problemas da requerida.

Portanto, a requerida deve ser compelida, em sede de tutela provisória, a cumprir a específica obrigação assumida contratualmente.

É importante salientar, ainda em relação ao fundamento indicado pela requerida para cancelar as viagens, que não encontrei nenhuma cláusula contratual que condicionasse o cumprimento do contrato à existência de “promoções” de companhias aéreas ou de hotéis. A requerida, ao vender pacotes de viagem “a descoberto”, assume o risco das variações dos preços das passagens aéreas e da hospedagem. Seria absurdo transferir aos consumidores os riscos da atividade econômica.

Como se vê, há grande probabilidade de êxito do pedido principal. Há, também, perigo de dano de difícil reparação, pois, conforme explicado e comprovado, o primeiro autor é Policial Militar e não pode alterar seu período de férias.

Assim, e considerando que a viagem foi contratada com mais de um ano de antecedência, tenho que a requerida deve, sim, ser compelida a *cumprir* o que foi contratado.

A única ressalva diz respeito à fixação da multa para eventual inadimplemento.

Os autores pediram a fixação de multa diária. Porém, se a obrigação não for cumprida de imediato, a viagem no período de férias do primeiro autor restará prejudicada. Logo, a multa não poderia continuar incidindo, pois não haveria mais como cumprir a obrigação.

Neste caso, tudo acabará sendo resolvido em perdas e danos (pedidos subsidiários formulados na inicial).

Por isso, em vez de fixar multa diária, estabelecerei ao final as *astreintes* mais adequadas para o caso.

Com tais considerações **DEFIRO** o pedido de tutela provisória e **dou os seguintes comandos:**

- a) Determino que a requerida, no prazo de **5 dias úteis**, indique uma das datas previstas no contrato, ou alguma outra data compreendida no período de 01/06/2023 a 19/06/2023, para a efetiva realização da viagem, cumprindo, também, todas as demais obrigações contratuais, **sob pena de multa de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais)**;
- b) Sem prejuízo, designo **audiência de conciliação** para o dia **29/05/23**, às **17:15 horas**;
- c) **Cite-se** a requerida, com urgência;
- d) Intime-se.

Andradas, 4 de maio de 2023.

**Eduardo Soares de Araújo**  
**Juiz de Direito**

Assinado eletronicamente por: EDUARDO SOARES DE ARAUJO

04/05/2023 12:10:38 [https://pje-consulta-](https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam) ID do documento:

23050412103730900009788673995

IMPRIMIR

GERAR PDF

